XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

BARTIRA MACEDO MIRANDA

JUSSARA SCHMITT SANDRI

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Jussara Schmitt Sandri; Rodrigo Alessandro Sartoti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-800-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

Apresentação

Nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na bela e emblemática Buenos Aires, capital da Argentina, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, consolidando a internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, realizou o seu XII Encontro Internacional com o tema "Derecho, democracia, desarrollo y integración", na renomada Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), refletindo a democracia como fator de desenvolvimento e de integração regional entre os países latino-americanos.

O evento proporcionou a oportunidade para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional, seguindo intensa programação abordando os mais variados ramos do Direito e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Nesse contexto, as professoras Dra. Bartira Macedo Miranda, da Universidade Federal de Goiás e Dra. Jussara Schmitt Sandri, do Instituto Federal do Paraná, juntamente com o professor Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenaram as atividades do Grupo de Trabalho "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III", conduzindo as apresentações e pondo em discussão os artigos que compõem este livro.

Assim, é com grande satisfação que apresentam esta obra, de consulta imprescindível, que reúne cada um dos textos discutidos, ora indicados por título, autoria e síntese.

O artigo “A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO”, de autoria de Antonio José Fernandes Vieira e Pedro Antonio Nogueira Fernandes, investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Na sequência, o artigo “12 DIAS NA FAVELA: UMA IMERSÃO NOS CONCEITOS DE ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA”, da autoria de Anne Karollinne Michaelle Silva e Marlene Helena De Oliveira França, a partir de um olhar que observou durante 12 dias uma pequena fração daquilo que ocorre nos becos e vielas da Favela do Jacarezinho,

Morro da Providência, Comunidade do Mandela e Ocupação Elma, no Estado do Rio de Janeiro – RJ, objetiva a identificação e aplicação dos conceitos de Estado de Exceção e Necropolítica, que explicam processos de exclusão e violência, a extrema desigualdade e o extermínio em massa no solo de comunidades pobres.

O artigo "A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023", da autoria de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antonio Sodre de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, aponta que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Vivian Diniz De Carvalho apresentou o artigo "DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À SAÚDE: UM SINTOMA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL", com o objetivo de verificar de que modo a situação do sistema de saúde do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul tem se materializado como uma violação da dignidade humana enquanto violência institucional.

O artigo "A TUTELA PENAL DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL", da autoria de Lorena Hermenegildo de Oliveira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Antônio Carlos Diniz Murta, discute se os princípios da hierarquia e da disciplina ainda são bens jurídicos penais, e se sua tutela pelo Direito Penal Militar não viola os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade penal e da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, o artigo "DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL", da autoria de Jussara Schmitt Sandri, evidencia que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, deve observar e respeitar os preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do poder público como de outros presos, de movo que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Fernando Laércio Alves da Silva, autor do artigo "A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL", apresenta os resultados obtidos após o

desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal.

O artigo "CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE REUNIÃO", da autoria de Felipe Maiolo Garmes e Antonio Carlos da Ponte, discute a flexibilização dos direitos fundamentais para a defesa do Estado Democrático de Direito, da qual extraiu-se um paralelo entre a liberdade de reunião como linguagem prescritiva permissiva da Constituição Federal e o mandado de criminalização expresso na Constituição Federal como linguagem prescritiva proibitiva.

Em sequência, Andre Epifanio Martins identifica e examina as recomendações e resoluções com conteúdo criminal aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos últimos 10 anos, questionando como e em qual extensão o órgão atua normativamente - para além de suas atribuições de controle administrativo e financeiro dos ramos e unidades ministeriais - no âmbito criminal, o que faz no artigo intitulado "PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) NO ÂMBITO CRIMINAL: UM ESTUDO DAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES CRIMINAIS APROVADAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS".

O artigo "ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", da autoria de Thiago Munaro Garcia e Lívia Ayres Alves dos Santos, ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, evidencia as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

Em seguida, o artigo "AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: CONTROLE DE OMISSÃO NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)EFICÁCIA SOCIAL", da autoria de Gustavo Antonio Nelson Baldan, Maria Eduarda Mantelato e Milleny Lindolfo Ribeiro, analisa a eficácia social da ação penal privada subsidiária da pública como controle de omissão no processo penal, expondo os principais aspectos positivos e negativos deste instrumento constitucional.

Já o artigo "INTERFACES NECESSÁRIAS ENTRE RAÇA, GÊNERO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL", da autoria de Fernanda da Silva Lima, Joice Graciele Nielsson e Nathalia das Neves Teixeira, reflete sobre a necessidade imprescindível de incorporação do paradigma da interseccionalidade e dos recortes de gênero e de raça nas reflexões e ações no campo da segurança pública brasileira.

Mariana Zorzi Maino, autora do artigo “SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL”, examina a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do acesso à saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

O artigo “PROCESSO PENAL E RACISMO: A PERMANÊNCIA DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE INSTITUTOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS”, da autoria de Bartira Macedo Miranda e Ícaro Melo Dos Santos, vale-se da política de drogas para demonstrar imbricação dos sistema penal com o racismo, como um dos mecanismos utilizado para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira.

Por fim, o artigo “O CONFLITO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ: UMA MUDANÇA DE ÉPOCA”, da autoria de Taysa Matos do Amparo, Bartira Macedo Miranda e Thawane Larissa Silva, tem por objetivo expor criticamente alguns aspectos do conflito, suas dimensões e imprevisibilidades, demostrando que as relações sociais conflituosas nascem das adversidades e da não dimensão do Outro.

Pode-se observar que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas que são críticos quanto à realidade do sistema penal, refletindo o compromisso de suas autoras e de seus autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol de uma melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade.

Por derradeiro, as Coordenadoras e o Coordenador do Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III do XII Encontro Internacional do CONPEDI, desejam uma ótima leitura e que os temas aqui tratados sejam repercutidos e proveitosos em vários âmbitos.

Buenos Aires – Argentina, primavera de 2023.

PROFA. DRA. BARTIRA MACEDO MIRANDA - Universidade Federal de Goiás.

PROFA. DRA. JUSSARA SCHMITT SANDRI - Instituto Federal do Paraná.

PROF. DR. RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - Universidade Federal de Santa Catarina.

ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FEMALE INCARCERATION: LEGAL ASPECTS IN LIGHT OF HUMAN DIGNITY

Thiago Munaro Garcia
Lívia Ayres Alves dos Santos

Resumo

Ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, esta pesquisa teve como objetivo evidenciar as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro. Para tal propósito, foi empregada uma metodologia de pesquisa descritiva e quantitativa, com a apresentação de dados estatísticos criminais que corroboram os desafios enfrentados e a violação da dignidade das mulheres presas. A análise do contexto prévio ao encarceramento e suas motivações foi essencial para compreender o recorte de gênero no contexto social, mostrando que as mulheres cometem crimes por motivações diferentes às dos homens, de acordo com os dados estudados e apresentados. No que tange ao período em que se encontram detidas, foram examinadas as violações aos direitos fundamentais dentro dos presídios femininos, onde as necessidades específicas do gênero feminino não são atendidas, e por isso, as mulheres, além de sofrerem desde a antiguidade um julgamento maior ao cometerem crimes, ainda passam por diversos desafios enfrentando à falta de cuidados de saúde e desatenção as gestantes e lactantes. Ainda, destacou-se algumas hipóteses em que o desrespeito à dignidade humana dentro dos presídios femininos pode dificultar a finalidade da pena em ressocializar a presa e gerar altas taxas de reincidência.

Palavras-chave: Encarceramento, Feminino, Dignidade, Desafios, Violação

Abstract/Resumen/Résumé

By establishing a connection between human dignity, women's rights, and, more specifically, the rights of incarcerated women, this research aimed to highlight the challenges faced by women in the Brazilian prison system. For this purpose, a descriptive and quantitative research methodology was employed, presenting statistical crime data that support the challenges faced and the violation of dignity of incarcerated women. Analyzing the pre-incarceration context and motivations was essential to understand the gender aspect in the social context, demonstrating that women commit crimes for different reasons than men, according to the studied and presented data. Regarding the period of detention, violations of fundamental rights within female prisons were examined, where specific needs of women are not met. As a result, women not only endure greater scrutiny when committing crimes, as has been the case throughout history, but also face numerous challenges due to lack of healthcare and inadequate support for pregnant and lactating women. Additionally, some hypotheses

were highlighted, suggesting that the disregard for human dignity within female prisons may hinder the purpose of rehabilitation and lead to high rates of recidivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarceration, Female, Dignity, Challenges, Violation

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil se tornou alvo de grandes debates, tendo em vista o seu aumento significativo nas últimas décadas, que foi impulsionado por uma combinação de fatores sociais, econômicos e políticos. As mulheres, que anteriormente representavam uma pequena parcela da população carcerária brasileira, hoje, representam um número considerável, o que ocorreu com o aumento da criminalidade e as políticas de combate no sistema de justiça criminal.

O que impulsiona esses debates são as situações do encarceramento feminino, marcadas pela desigualdade de gênero e a falta de políticas públicas que atendam às necessidades específicas que as mulheres carregam. A superlotação nas prisões e a falta de estrutura adequada são fatores que estão presentes no encarceramento como um todo, tanto de mulheres, quanto de homens, porém, o que chama a atenção para a situação das mulheres presas são, de fato, essas necessidades específicas que não são atendidas, como a falta de serviços de saúde básica, que podemos citar o fornecimento de absorventes e o desemparo às presas grávidas e/ou lactantes.

No que concerne à pena, a ideia de punir existe desde os primórdios da humanidade, com o Estado detendo o direito de impô-la. A pena principal, a privação de liberdade, embora seja uma medida necessária, muitas vezes falha em respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio humano e constitucional. O objetivo, que se trata apenas do mero cumprimento da sentença condenatória, conforme a Lei de Execução Penal, muitas vezes não é plenamente alcançado, por diversas questões, mas a principal a ser tratada no presente trabalho é a sobrecarga dos estabelecimentos prisionais, que divergem dos padrões estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário – ou as normas, como as Regras de Bangkok[1] - e, assim, torna o espaço um lugar degenerativo, não apenas para as mulheres encarceradas, como para suas famílias, em especial os filhos pequenos que necessitam do convívio da mãe encarcerada para sobreviver. Por isso, nessa hipótese, pela falta de reabilitação adequada e alternativas ao encarceramento, o sistema pode não conseguir atingir o seu fim, ocasionando em altas taxas de reincidência, o que nos leva a uma reflexão da finalidade da pena.

[1] Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Portanto, para compreender melhor a questão, é necessário dividir o encarceramento feminino em três fases: o pré-cárcere, que trata dos motivos pelos quais houve um aumento significativo das mulheres presas; o durante, relacionado às questões estruturais, funcionais e jurídicas de tratamento à mulher encarcerada; e o pós-cárcere, com atenção as questões de ressocialização e reincidência, ligadas à um olhar social e de alcance da finalidade da questão.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, será adotada uma metodologia de abordagem quantitativa e descritiva, por meio de revisão bibliográfica em diversos tipos de fontes, como livros, teses, dissertações, artigos científicos, aplicando a jurimetria por meio de gráficos e dados apresentados pelos sistemas informativos do encarceramento no país, através do método hipotético-dedutivo, com ponto de partida em um problema que assola a sociedade contemporânea. Com essa abordagem, espera-se reunir informações relevantes e atuais sobre o tema e estabelecer um arcabouço teórico consistente que permita a análise crítica e fundamentada do problema do encarceramento feminino como um todo.

Portanto, este trabalho tem como objetivo chamar a atenção para a situação falida do sistema penitenciário, com ênfase na população feminina nele inserida. É fundamental reconhecer a necessidade de um estudo aprofundado de gênero, uma vez que as mulheres possuem peculiaridades distintas dos homens. O sistema, originalmente concebido para atender às necessidades do gênero masculino, requer não apenas adaptações, mas sim novas concepções e uma completa remodelagem. A realidade carcerária atual, especialmente para as mulheres, expõe desafios complexos e multifacetados. As questões de gênero, muitas vezes negligenciadas, desempenham um papel crucial no tratamento das detentas e na garantia de seus direitos humanos.

2 BREVE TRAJETÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO

A ascendência do encarceramento feminino vem vinculada de discursos morais e religiosos da época de sua origem, pois, inicialmente, as práticas criminosas de mulheres eram ligadas à bruxaria e prostituição, que se tratavam de condutas ameaçadoras ao papel socialmente estabelecido para as mulheres enquanto do gênero feminino.

Em 1930, o Governo Federal, buscando reformar a organização e regulamentação das prisões brasileiras, implementou diversas medidas como o Regimento das Correições, que visava reorganizar o regime carcerário, após, foi criado o Fundo e o Selo Penitenciário, em 1934, que visava arrecadar fundos para investimento no sistema prisional. Em 1935, foi

editado o Código Penitenciário da República, que legislava sobre os transgressores a serem condenados pela justiça penal, e por fim, em 1941, foi instituído o Código Penal.

As datas demonstram fatores históricos importantes para o aprisionamento de mulheres, tendo em vista que antes de 1940, o encarceramento feminino não era legalmente regulamentado, e portanto, separar as mulheres dos homens era uma escolha das autoridades responsáveis no momento da prisão, bem como das condições físicas disponíveis.

A primeira norma que exigiu a separação de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais surgiu no Código Penal e no Código de Processo Penal, ambos de 1940, e após, a Lei de Contravenções Penais em 1941, disciplinando que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial, ou, na falta deste, em seção adequada da penitenciária, sujeitas a trabalho interno. Porém, essa separação não visava proporcionar mais dignidade às acomodações carcerárias, e sim, garantir a paz e tranquilidade nas prisões masculinas, e traziam a ideia de purificação à mulher infratora, que precisava ser isolada para reforçar os papéis femininos socialmente construídos, já que a mulher que cometesse crimes fugia de sua natureza, sendo vista como anormal. Por isso, as prisões femininas eram voltadas a domesticação das mulheres e vigilância da sua sexualidade, refletindo visões dominantes de moral e bons costumes, onde a mulher era relacionada ao mundo doméstico, pacífico, dócil e carinhoso.

Acreditava-se que se as mulheres se dedicassem as atividades domésticas dentro da prisão, como a costura, cozinha, e cuidados casa e com os filhos e maridos, posteriormente, poderiam retornar ao convívio social e familiar, e caso solteiras, estariam preparadas para a vida religiosa, reforçando os estigmas domésticos que sempre foi imposto as mulheres. Portanto, a finalidade da pena tinha como objetivo a reinserção no mundo social, porém, voltada aos valores imputados historicamente e culturalmente condizentes com o sexo biológico da mulher, diferente do que era aplicado aos homens. Nesse sentido, Olga Espinoza nos ensina:

> Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2003, p.39)

Assim, é possível observar uma dupla discriminação sofrida pelas mulheres que cometem crimes, primeiramente, a discriminação por serem consideradas criminosas, e, por segundo, pelas prescrições de gênero que colocam os homens como violentos, e não as mulheres, e, por isso, enfrentam um sistema punitivo destinado a exercer controle e poder,

colocando-as em situação de desigualdade e vulnerabilidade em relação aos homens na justiça criminal. Brumer (2021), corrobora nesse sentido ao afirmar:

> Considerando que a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu de forma vertiginosa e cada vez mais consistente, a escolha do objeto do estudo pretendido assim se justifica tendo em vista que o cárcere é um ambiente onde se verifica uma maior vulnerabilidade das mulheres presas: além de recair sobre elas a reprodução intramuros da submissão à ordem masculina, a situação da mulher que comete delitos torna-se sobremaneira vulnerável, devido ao estigma que sofrem aquelas que fogem ao estereótipo feminino imposto pela heteronormatividade.

Essa representação da moralidade e religiosidade imposta as mulheres ao longo da história, contribuiu fortemente para a reprodução destes mesmos atos, fortalecendo as estruturas de dominação presentes no contexto da privação de liberdade, o que altamente reflete nos dias atuais.

2.1 AS MÚLTIPLAS FACETAS DAS MULHERES TRANSGRESSORAS

O número de mulheres encarceradas atualmente é significativamente menor do que o de homens, segundo dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais), em seu 13° ciclo de coleta, de julho a dezembro de 2022, o sistema carcerário conta com 832.295 mil presos, no total, sendo 786.907 mil homens, representando 94,54% da população carcerária, e a parcela menor, com 45.388 mulheres, que representam 5,46%, embora esse número seja menor comparado aos homens, é necessário considerar que teve um aumento significativo nos últimos anos, já que em 2021, o número de mulheres encarceradas era de 30.265, segundo dados apresentados pelo mesmo órgão. Por isso, é importante observar as múltiplas facetas das transgressões femininas e o que levou a esse aumento.

A criminologia tradicional analisava a taxa de criminalidade feminina baseando-se em questões biológicas, como se as mulheres não tivessem evoluído da mesma forma que os homens, e por isso, cometeriam menos delitos, para Buglione (2011, p. 32), “é como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino”.

Após, com o surgimento da criminologia clássica, visando proteger a moral e o patrimônio através do sistema penal, as mulheres criminosas começaram a ser penalizadas de maneira similar aos homens. Dentre os crimes atrelados as mulheres estavam a homossexualidade, sedução, prostituição, e a cumplicidade nos estelionatos e roubos, e pelo último, emergiu a figura da “vítima”, que não seriam mulheres biologicamente inclinadas a

delitos, mas por conta de sua ingenuidade, acabavam por ser cúmplices de seus parceiros, desempenhando a lealdade que lhes era esperada. Simone Martins, disciplina:

> Além das figuras estereotipadas das criminosas natas identificadas como masculinizadas, prostitutas e/ou atávicas, emergiu também a figura da mulher vítima. Intimamente relacionada com a figura da mulher honesta e dependente do homem, a mulher criminosa caracterizada como vítima permanece até os códigos atuais quando não identificada como criminosa nata e de alta periculosidade – ressaltando que esta categoria de criminosa perigosa ainda permanece em menor número em comparação ao homem. A figura da mulher que, embora cometa crimes, é vítima, apresenta-se tanto nas alegações dos advogados de defesa quanto nos próprios códigos que apresentam atenuantes fisiológicos e psicológicos para seus delitos. Desta forma, Pieper (1992) e Venera (2003) afirmam, a partir de suas pesquisas, que na maioria dos casos, independente do crime de infanticídio, de lesão corporal ou homicídio por legítima defesa, furtos, tráfico de entorpecentes, receptação ou estelionato, as mulheres seriam investidas de vitimização e ingenuidade típicas do estereótipo feminino no qual desempenham, frequentemente, o papel de cúmplice do homem. (MARTINS, 2009, p. 118)

A criminologia crítica, em 1970, trouxe o questionamento do caráter natural da transgressão, tratando a tendência ao crime como algo que dependia das regras e valores historicamente determinados, segundo Olga Espinoza:

> O objeto da criminologia não é mais desvendar as causas da criminalidade, mas as condições do processo de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais e os mecanismos sociais através dos quais se realiza a definição de determinados comportamentos (Espinoza, 2002).

Já no discurso da criminologia feminista, enfatiza-se a descriminalização dos crimes considerados tipicamente femininos. No entanto, a criminalização de comportamentos que vitimizam a mulher, como crimes sexuais e de violência, não é defendida. Isso ocorre porque a compreensão é de que endurecer as leis e legitimar ainda mais o sistema penal não protege a mulher, mas, ao contrário, aumenta a seletividade entre agressores e vítimas, deixando a mulher exposta à violência institucional promovida pelo próprio sistema penal, cuja moralidade subjacente acaba por constrangê-la.

A proposta desse discurso, conforme Andrade (1997) destaca, é buscar alternativas à criminalização dos conflitos que evitem recorrer à prisão como única solução. Busca-se, assim, uma abordagem mais abrangente para atender às necessidades da mulher, indo além do simples aprisionamento legal do agressor. Propõe-se, também, levar esses embates para o campo do direito constitucional, visando respeitar a condição da mulher como sujeito. Afinal, os conflitos criminalizados em questão estão arraigados no espaço social, e sua judicialização não significa sua erradicação, mas sim a expansão para o âmbito jurídico.

Nesse contexto, a figura feminina que emerge nesse discurso é a da mulher emancipada, liberta das amarras jurídicas, que não se submete ao poder do patriarcado nem do direito penal. A abordagem visa transformar a forma como esses conflitos são tratados,

reconhecendo a necessidade de abordagens mais sensíveis e coerentes com a realidade da mulher, ao invés de simplesmente transferir a questão para o sistema penal.

Conforme a evolução, em meados de 1940, o papel social da mulher ganhou muitas conquistas de direitos políticos, acesso à educação, que permitiu o seu ingresso no mercado de trabalho, se tornando parte da esfera pública. Essa transição possibilitou que as mulheres se tornassem trabalhadoras, e antes restritas ao papel de esposa e mãe. O que abriu possibilidades no âmbito criminal, com a posterior aplicação da execução penal a elas, como supracitado.

No que concerne à pratica dos crimes cometidos por mulheres, até o século XX, estavam frequentemente relacionados a maternidade e a moral familiar. Atualmente, foram expandidos do âmbito privado, para o público, prevalecendo os relacionados à tráfico e consumo de drogas, seguido por roubo e furto, por menor número, o homicídio qualificado.

3 O PRÉ-CÁRCERE COM ESTATÍSTICAS CRIMINAIS

Inicialmente, ao tratar de estatísticas, é necessário apontar o limite dos dados criminais, bem como o ceticismo que circula à viabilidade e confiabilidade das estatísticas, que podem servir de base para traçar um panorama da criminalidade no Brasil. É sabido que é impossível para qualquer ciência ter conhecimento sobre todas as condutas criminosas no país, independentemente do método de pesquisa que se adote, o que restringe essa análise, nesse ponto, aos dados oficialmente registrados pelas agências de controle estatais.

Destarte, através dessas estatísticas e questões sociais, iremos tratar dos motivos que levam as mulheres a cometerem crimes na atualidade, é possível extrair algumas ideias a partir dos dados nos sistemas de informação, de acordo com o extraído pelo levantamento no SISDEPEN no segundo semestre de 2022, os crimes contra o patrimônio e os crimes da Lei de Drogas são os mais cometidos por mulheres. Sendo 24,95% (7.520) do primeiro e 52,52% (15.830) do segundo, se destacando, com maior número as tipificações de furto e roubo, e o tráfico de drogas. Essa realidade nos leva a reflexão: o que esses tipos de crimes tem em comum? A obtenção de dinheiro, na maior parte das vezes, como forma de buscar um sustento aos filhos, ou à família.

As mulheres têm enfrentado dificuldades significativas para ingressar no mercado de trabalho formal, especialmente aquelas que são mães, pois geralmente são sobrecarregadas com as responsabilidades domésticas e de cuidado. Isso muitas vezes resulta em uma inclusão precária em atividades informais e em jornadas de trabalho múltiplas.

Nesse sentido, Del Olmo (1998), afirma que o tráfico de drogas e entorpecentes pode ser visto como uma oportunidade para essas mulheres melhorarem sua condição social, complementarem a renda e, ao mesmo tempo, permanecerem presentes em casa, cumprindo os papéis tradicionais de cuidado, especialmente no que diz respeito à criação dos filhos. O envolvimento no tráfico de drogas lhes permite trabalhar sem se ausentar por longos períodos do lar.

Essa tese é corroborada pelos dados que revelam o perfil das mulheres presas no Brasil, onde a maioria é jovem e possui baixa escolaridade. Além disso, cerca de 74% (Infopen, 2016) delas são mães[2] e 42% são solteiras (SISDEPEN, 2022), sendo a maioria de cor/etinia pretas e pardas. Essa situação demonstra a complexidade das questões sociais e econômicas que levam algumas mulheres a buscarem alternativas como o tráfico de drogas para enfrentar suas dificuldades e desafios na sociedade.

Adicionando um olhar social, Drauzio Varella, em seu livro "Prisioneiras", traz diversos relatos que comprovam essa afirmação, como a história de Marta, que namorava com um ajudante de ordens de uma "biqueira" onde morava, e já possuía duas filhas de outro relacionamento, até que um dia o seu namorado, Edinho, foi morto à tiros na comunidade, e Marta ao se ver desolada para criar as filhas, pediu ajuda ao patrão de seu namorado, que prontamente lhe ajudou arrumando o cargo de contadora dos negócios à ela, que logo após, foi presa em flagrante no escritório junto com cinco vendedores. (VARELLA, 2017, p. 37)

Por outro lado, a figura da mulher coadjuvante também se sobressai dentre as motivações do tráfico, a participação da mulher pode ocorrer de maneira independente, porém, é mais comum que esteja como uma figura coadjuvante, influenciada por uma figura masculina que nutra algum laço afetivo, como parceiros, irmãos ou parentes.

Em algumas hipóteses, as mulheres se envolvem com o tráfico externamente à prisão para resolver questões pendentes relacionadas a seus companheiros, como forma de satisfazer os interesses deles, ou até mesmo não prejudicar sua família, e além de serem vítimas desse tipo de crime, podem ser submetidas a chantagens, o que não dá escolha senão continuar envolvida nas atividades perigosas. Conforme observado por Pimentel (2008, p. 3 e 4):

> A forma como as mulheres compreendem seus papéis nas relações afetivas as leva a não se reconhecerem como criminosas quando se tornam traficantes em nome do amor que sentem por seus companheiros e pela família. É a partir das relações sociais com o homem traficante e das representações sociais sobre o papel feminino nas relações afetivas que as mulheres traficantes justificam suas práticas relacionadas ao crime, especificamente ao tráfico de drogas, mesmo que essa participação seja ocasional ou relacionada ao uso de drogas.

[2] O levantamento mais atual do SISDEPEN não fornece informações em relação à quantidades de mães atualmente no sistema prisional.

> Assim, apesar de terem consciência de que essa prática é ilegal, elas não se consideram transgressoras, pois o papel de mãe, companheira e filha prevalece sobre o papel de traficante, e, por isso, não se identificam plenamente com esse último papel. Nesse contexto, as mulheres, que têm responsabilidades afetivas no lar, nas relações familiares e nos relacionamentos amorosos, acabam dando demonstrações constantes de amor, e uma delas pode ser o envolvimento em atividades ilícitas (PIMENTEL, 2008).

Essa afirmação, reflete no caso de Josi, também tratada em Prisioneiras, que furtava o apartamento de pessoas atrás de joias e dinheiro com o namorado, por quem se disse totalmente apaixonada. O casal subornava o porteiro do prédio, que permitia a entrada, e assim, certificavam-se de que o apartamento estava vazio para que entrassem, furtassem, e saíssem sem ninguém perceber, sem colocar nada fora do lugar. Até que um dia, o apartamento não estava vazio e foram detidos e presos. Josi era ré primária. (VARELLA, 2017, p. 51)

Em relação ao furto e roubo, as motivações podem ser complexas e multifacetadas, porém, uma das hipóteses, é que são são fortemente influenciados por fatores socioeconômicos, como a subsistência, ou de interesse de saúde pública, como obter dinheiro para sustentar o vício em drogas.

Como é o caso de Surli, também retratada por Drauzio Varella, que tinha os pais usuários de droga e por isso, foi adotada por uma vizinha para ajudar no trabalho doméstico e cuidar de sua filha em troca de casa e comida. A menina passava por punições se fazia algo que os patrões não gostassem, mas nunca tinha apanhado deles, quando um dia levou uma bofetada no rosto por ter deixado a filha do casal escapar e cair da escada, após isso, com onze anos, fugiu de casa e foi acolhida por uma "mãe de rua"[3] na praça da Sé, onde conheceu o crack, e aprendeu a roubar e traficar com a sua parceira para sustentar o vício. (VARELLA, 2017, p. 48)

Além disso, pesquisas conduzidas por Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz indicam que mulheres encarceradas têm históricos de violência durante a infância e adolescência, incluindo agressões físicas, abuso sexual, consumo excessivo de álcool e drogas. Ao analisar a trajetória de vida das mulheres presas no estado do Rio de Janeiro, também se constata a presença frequente de histórias de violência, sendo raras as entrevistadas que não foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual por parte de parceiros, pais, responsáveis ou até mesmo de agentes da lei antes de sua prisão. Apenas 4,7%

[3] Mães de rua são personagens que amenizam o sofrimento das meninas e dos meninos pequenos que perambulam em bandos pela cidade. Em geral não passam de adolescentes abandonadas cujo instinto maternal e altruísmo feminino as levam a proteger e orientar as crianças menores como se fossem filhos (VARELLA, D. Prisioneiras, Companhia das Letras, São Paulo, 2017, p. 48)

delas chegaram à prisão sem terem sofrido alguma experiência prévia de vitimização, enquanto mais de 95% relataram ter vivenciado violência em pelo menos uma das três ocasiões: durante a infância/adolescência, em casamentos ou pelas mãos da polícia. (Chesney-Lind, 2004)

É essencial destacar que a maioria das mulheres, praticamente todas as detentas, sofreu algum tipo de abuso antes dos 18 anos, e algumas ainda continuam enfrentando abusos sexuais, físicos ou emocionais. Entretanto, isso não significa que as mulheres vítimas de violência se envolvam mais em atividades criminosas ou que sejam mais suscetíveis a praticar crimes devido à frequência com que vivenciaram a violência durante a infância.

Os resultados apontam que as múltiplas e contínuas experiências de pobreza e violência, sem rupturas aparentes dessa realidade, podem ser determinantes para a permanência dessas mulheres em situações de risco e exclusão social, tornando-as mais vulneráveis ao sistema de justiça criminal.

Neste ponto, foi importante cruzar os caminhos da pesquisa quantitativa através das estatísticas, com pontos sociais, visto que se complementam para chegar ao resultado: os relatos da realidade confirmam os dados apresentados sobre os crimes cometidos por mulheres e suas possíveis motivações. Concluindo que o enfrentamento adequado dessas questões se torna fundamental para abordar de forma mais eficaz a criminalidade e a vulnerabilidade dessas mulheres na sociedade. Após cometido o crime, ao ingressarem no sistema prisional, as mulheres custodiadas enfrentam desafios e problemas diferentes aos dos homens, o que torna o encarceramento mais difícil a elas, é o que iremos tratar no próximo ponto.

3.1 DURANTE O CÁRCERE E O ABANDONO DAS PRESIDIÁRIAS

Como citado alhures, as mulheres, ao serem presas, enfrentam necessidades e desafios diferente dos homens, Heidi Ann Cerneka, em sua obra “Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher”, corrobora nesse sentido, ao afirmar que as prisões brasileiras foram construídas e planejadas para homens, e não pra mulheres.

> O sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens. O fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo) faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma

> adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e "adequações". (CERNEKA, 2009)

Os dados trazidos pela autora, obviamente estão desatualizados, por se tratar de uma obra antiga, mas a partir dos dados fornecidos no presente trabalho, podemos observar que ainda existe uma população baixa de mulheres encarceradas em relação aos homens, confirmando o estigma de que as prisões apenas se adequam as necessidades das mulheres, e não foram criadas para atender as suas necessidades.

Inicialmente, ao tratar das questões que circulam o cárcere feminino, é necessário entender quais são essas necessidades específicas que as mulheres possuem, nesse sentido, as Regras de Bangkok abordam pontos que deveriam ser observados no momento do tratamento das mulheres do encarceramento, deixando claro quais seriam essas necessidades. Vale ressaltar, que essas regras não tem caráter obrigatório no Brasil, mas têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o dever de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las. (QUEIROZ, 2010).

Os principais pontos tratados pelas Regras de Bangkok são: a especial vulnerabilidade de mulheres presas e seus filhos; as necessidades específicas de gestantes e mulheres que amamentam na prisão; necessidades especiais de higiene para mulheres, como absorventes íntimos; a questão do tratamento médico específico para mulheres e o direito à confidencialidade médico-paciente e privacidade durante as consultas; prevenção e tratamento de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis; direito à confidencialidade sobre seu histórico sexual; questões relativas a presas menores de idade, como garantir a elas iguais oportunidades de estudo que os internos homens nas mesmas condições; presas estrangeiras e como assegurar seus direitos e contato com familiares, especialmente filhos e outras crianças dependentes; prevenção à tortura e tratamento indigno e garantias de boa infraestrutura em ambientes de privação de liberdade.

Nesse ponto, chegamos à problematização da pesquisa, com a frase de Cerneka (2009): "Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam." atualmente, temos 832.295 pessoas presas, sendo 786.907 homens e 45.388, mulheres. A reflexão a ser proposta é, mesmo com regras tão explícitas de tratamento as custodiadas, as mulheres ainda assim são negligenciadas dentro dos estabelecimentos prisionais, em questões básicas de saúde da mulher, higiene e direitos as grávidas e lactantes,

que são tratadas das mesmas maneiras que os homens, mesmo tendo questões específicas que devem receber atenção. Nesse sentido:

> Na questão de privação de liberdade, não se pode pensar, como faz o governo brasileiro, em "direitos humanos" e, sim, em "direitos das mulheres". Essa abordagem "gender-neutral" tem uma presunção patriarcal que ignora as necessidades específicas das mulheres (QUEIROZ, 2010).

Luciana Queiroz (2010), em um estudo de campo que buscou entender a realidade das encarceradas, retratou que as detentas chegavam a usar miolo de pão para controlar o fluxo menstrual quando menstruadas, pois não recebiam absorventes íntimos, e jornal para as demais necessidades íntimas. Em relação as grávidas e lactantes, o conforto que será lhes dado fica à decisão das demais detentas, como se não fosse uma decisão de política pública.

Durante o processo de parto, diversas mulheres são submetidas a situações alarmantes, como serem algemadas à cama ou impedidas de segurar seus bebês após o nascimento. Essas violações flagrantes atentam contra diversas regras e princípios incluídos nas Regras de Bangkok, cujo tratamento é abordado de forma indireta em diferentes instâncias.

Nessa mesma pesquisa de campo realizada em 2010, que fundamenta a maioria das conclusões aqui apresentadas, detentas e funcionários do sistema carcerário relataram que as grávidas não recebem o adequado tratamento pré-natal, o qual é garantido pela legislação nacional. De acordo com a Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09, é assegurado o acompanhamento médico à mulher, sobretudo durante o pré-natal e o pós-parto, estendendo-se ao recém-nascido. Além disso, o mesmo arcabouço legal determina que a penitenciária de mulheres seja provida de uma seção específica para gestantes e parturientes.

No entanto, tais direitos são frequentemente negligenciados. A assistência psicológica à gestante e à mãe, tanto no período pré-natal como no pós-parto, é imperativa, conforme estabelecido no art. 8º, §4º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009, com a finalidade de prevenir ou minimizar as consequências do estado puerperal. Além disso, a assistência mencionada no §4º do mesmo artigo deve ser estendida também àquelas gestantes ou mães que expressem interesse em entregar seus filhos para adoção (art. 8º, §5º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009).

Embora a resolução No. 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estipule que os recém-nascidos permaneçam com suas mães até completarem um ano de idade, seguido de uma separação gradual e humanitária, que pode durar até seis meses, a maioria dos estabelecimentos prisionais no país não cumpre essa norma. Nos estabelecimentos prisionais, 120 dos filhos presentes nos estabelecimentos, 25 dos filhos possuem de 6 meses a um ano, e somente 1 tem de um a dois anos, concluindo que as

instituições não proporcionam cuidados maternos até que as crianças completem dois anos, ficando o numero maior para os bebes com até 6 meses, com 94. Ainda, apenas 14,2% das unidades prisionais femininas possuem espaço reservado para gestantes ou/e lactantes, 3,2% apenas possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, e somente 0,66% possuem creche (Infopen, 2019, dados de 2017)

Os problemas evidenciados pelos autores mencionados levam a uma conclusão alarmante: o Estado brasileiro parece ignorar quase que completamente as questões de gênero na organização do seu sistema de privação de liberdade, o que resulta em violações graves das recomendações da ONU e dos princípios mínimos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente no que se refere às detentas, seus filhos e familiares. Cerneka (2010), nos ensina:

> No mundo inteiro os Estados começaram a "adaptar" os prédios, fossem eles um antigo convento, um colégio, uma unidade para adolescentes ou mesmo uma unidade masculina, com a intenção de conter a população prisional feminina que não parou de crescer. Tais medidas, além de não se constituírem tratamento digno nem adequado à mulher encarcerada, em pouco tempo tornou os estabelecimentos superlotados com sistemas de água, luz e coleta de lixo não condizentes com o tamanho da população. Com o Brasil não foi diferente. Desse modo, é quase impossível encontrar um presídio feminino que realmente foi construído para este fim.

Mais um caso concreto que evidencia essa negligência e a falta de estrutura aos presídios femininos, foi o caso de uma jovem de 15 anos que ficou presa em uma cela com 20 homens por um mês, em Abaetuba, no interior do Pará, a garota não poderia estar em uma prisão, por ser menor de idade, e muito menos em uma cela masculina. Segundo informações da Polícia Civil, a prisão da jovem ocorreu em decorrência de um caso de furto, e devido à falta de documentos, não foi possível determinar sua idade. A polícia alega que em Abaetetuba não há estrutura adequada para detenção de mulheres, o que pode ter influenciado na decisão de encarcerá-la.[4]

A falta de uma carceragem específica para mulheres levanta dúvidas sobre o cumprimento dos direitos e da dignidade das detentas, e revela que a grande ferida do Estado brasileiro é, sem dúvidas, o sistema prisional, principalmente quando observado sob essa ótica que retrata a violação da dignidade.

3.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante todo o exposto, resta claro que o princípio da dignidade da pessoa humana não é respeitado e aplicado aos estabelecimentos prisionais femininos diante suas

[4] **Garota de 15 anos fica presa em cela com 20 homens por um mês.** Revista Consultor Jurídico, 2007.

especificidades. Esse princípio trata das garantia das necessidades essenciais a cada indivíduo, prevista no nosso ordenamento jurídico no artigo 1°, III da Constituição Federal. As mulheres são englobadas como detentoras de direitos e deveres nos termos do artigo 5° da Constituição Federal, que também trata dos direitos das mulheres presas, propondo que cumpram pena em estabelecimento próprio.

Neste sentido, "onde não existir respeito pela integridade física e moral dos sujeitos privados da liberdade, não se pode falar em respeito pela dignidade humana" (MODESTI, 2013, p. 57).

Ao refletir sobre os direitos das mulheres aprisionadas, compreende-se, que o estado, ao positivar essas normas, tem o dever e o poder de proporcionar garantias mínimas para que se cumpra o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando o ordenamento jurídico brasileiro e relacionando aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que reforça a proteção das mulheres contra discriminação e violência, incluindo as custodiadas, e claro, como já citado, as Regras de Bangkok. É imperativo que o Estado esteja atento ao cumprimento desses tratados internacionais e que os incorpore em sua legislação interna, garantindo sua efetiva aplicação em favor das mulheres encarceradas. A interligação entre o ordenamento jurídico brasileiro e as normas internacionais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitadora dos direitos humanos.

Os fatores mencionados destacam a existência de um problema estrutural, funcional e jurídico no sistema prisional que requer atenção por parte do poder público para ser amenizado. Em termos estruturais, as celas onde as presas são mantidas frequentemente apresentam condições precárias, como falta de luz solar, umidade e ventilação insuficiente, o que favorece a disseminação de doenças, especialmente as infecciosas e virais. No aspecto funcional, há escassez de servidores para atender a demanda de serviços de segurança nas prisões. E no âmbito jurídico, as condições de vida dentro do sistema prisional violam diretamente os direitos fundamentais das detentas.

A atenção à dignidade das mulheres presas deve envolver respeito, reconhecimento e proteção. É essencial compreender que a privação da liberdade não significa a privação da dignidade da pessoa. Portanto, as presas necessitam de proteção e garantias para assegurar que seus direitos sejam preservados. Tal proteção deve ser uma responsabilidade direta do poder público. No entanto, é notável que o Estado possui uma intenção e previsão legislativa em

proporcionar os instrumentos para se alcançar a dignidade e o acesso aos serviços básicos de saúde as mulheres encarceradas.

Em 2014, surgiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) para fornecer acesso aos serviços básicos de saúde a todas as pessoas em prisões no Brasil, independentemente de gênero. Entretanto, essa política foi aplicada principalmente em presídios masculinos, levando à criação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade (PNAMPE).

A PNAMPE busca humanizar as condições do cumprimento da pena para mulheres, garantindo seus direitos fundamentais. Além disso, visa fornecer assistência material, incluindo alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. O acesso à saúde é assegurado seguindo as diretrizes do SUS e das Políticas Nacionais de Atenção Integral à Saúde do Homem e da Mulher.

Essas políticas buscam uma abordagem humanizada e igualitária, considerando as necessidades específicas das mulheres detentas, com o objetivo de garantir seus direitos e promover uma realidade mais justa e inclusiva no sistema prisional brasileiro.

No que tange as normas infraconstitucionais, a Lei de Execuções Penais prevê direitos básicos, como o cumprimento da pena em estabelecimento próprio e tratamento interpessoal por mulheres. E ainda, foi promulgada a lei que prevê a distribuição de absorventes gratuitos a pessoas em condição de vulnerabilidade social, incluindo as que estejam no sistema prisional[5].

Todas essas disposições, políticas públicas e tratados nos levam a crer que o sistema está trabalhando para garantir a dignidade as mulheres encarceradas, mas ainda assim, é necessário refletir sobre toda a solidão da mulher custodiada e a dificuldade de se efetivar um direito fundamental, que mesmo não sendo conferido a ninguém pelo ordenamento jurídico, este tem a função de proteger e promover esse valor.

3.3 O PÓS-CÁRCERE, A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINCIDÊNCIA

Finalmente, há a questão pós-prisão. A finalidade da pena de prisão, ou qualquer uma restritiva de liberdade é de proteger a sociedade contra o crime, com a posterior ressocialização da transgressora.

---

[5] Manual de redação: Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2001. Promulgada lei para distribuição de absorventes à mulheres de baixa renda. Secretaria Especial de Comunicação Social.

> Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o criminoso não tenha apenas o desejo, mas que esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei, bem como a sustentar-se a si próprio. (CERNEKA, 2009)

Quando homens são libertados da prisão, frequentemente retornam para suas casas onde suas esposas e filhos os esperam. Entretanto, para as mulheres liberadas, a situação é muitas vezes diferente, pois elas podem não ter mais uma casa para voltar, pois ninguém as manteve.

Elas enfrentam o desafio de reunir seus filhos, que podem estar espalhados pela família ou sob cuidados de outras pessoas, como vizinhos ou instituições. A mãe encarcerada precisa recriar um lar para seus filhos, enquanto também deve provar ao juiz que pode conseguir emprego legal. Infelizmente, não há políticas públicas nem privadas que ofereçam apoio adequado às pessoas que saem da prisão. Esse cenário dificulta a reintegração dessas mulheres na sociedade e pode perpetuar um ciclo de marginalização.

A criminologia feminista destaca uma importante perspectiva sobre os delitos cometidos por mulheres, argumentando que muitos deles estão relacionados mais a questões econômicas do que à violência. Essa abordagem enfatiza que as mulheres frequentemente se envolvem em atividades criminosas como resultado de desigualdades econômicas, falta de oportunidades e marginalização social. Chesney-Lind, em seu artigo, declara que:

> Com referência às meninas e mulheres no crime, encaramos uma escolha óbvia: podemos continuar gastando dinheiro de nossos impostos no encarceramento caro de mulheres culpadas de crimes de menor potencial ofensivo, ou podemos buscar soluções dos problemas destas mulheres muitas vezes marginalizadas economicamente, abusadas e/ou dependentes químicas. É claro que o desencarceramento de um grande número destas mulheres não colocaria em risco a segurança pública da sociedade. (Chesney-Lind, 2003, p. 79-94).

Enxergar as mulheres sob custódia da justiça como mais do que meramente "não homens" requer mudanças significativas na legislação, cultura prisional e na sociedade como um todo. Isso demanda, inicialmente, que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) designe uma pessoa especificamente responsável pela questão das mulheres no sistema penal. Considerando que mais de vinte e oito mil mulheres estão presas no país, o investimento do DEPEN em uma estrutura com foco em gênero seria valioso.

É necessário realizar pesquisas que considerem não apenas o número de mulheres presas, mas também aspectos como maternidade, etnia e faixa etária. Uma abordagem que leve em conta genuinamente a questão de gênero e seus efeitos colaterais, como o impacto profundo da prisão de uma mulher em seus filhos e outras pessoas pelas quais ela é responsável.

Investir nas mulheres encarceradas é importante porque elas são seres humanos, e uma sociedade democrática deve tratá-las com respeito e dignidade. Aqueles que não se sensibilizam com a questão humana podem considerar a questão econômica, já que o acompanhamento de penas alternativas e outras propostas que evitem o aprisionamento das pessoas trazem ganhos econômicos a médio e longo prazo. O encarceramento desnecessário representa um alto custo para o Estado. Além disso, do ponto de vista humano, é repudiável que a prisão seja usada como regra comum e não como exceção.

Portanto, é fundamental buscar soluções que promovam a igualdade de gênero no sistema prisional e considerem o bem-estar humano. Investir em alternativas ao aprisionamento e abordagens que abordem as questões de gênero de forma mais adequada são passos cruciais para uma sociedade mais justa, inclusiva e economicamente sustentável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do encarceramento feminino no Brasil é um assunto de extrema relevância e complexidade, que requer a atenção e ação de toda a sociedade. O aumento significativo do número de mulheres presas evidencia a necessidade urgente de mudanças estruturais, políticas e culturais no sistema penitenciário.

Dividir os momentos da transgressão feminina em antes, durante, e depois traz uma visão mais clara e objetiva das motivações, o abandono sofrido pelas mulheres durante o período de encarceramento, e, por fim, uma breve visão do quanto é difícil essas mulheres se ressocializarem após o período presas.

A falta de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das mulheres encarceradas, aliada à superlotação e falta de estrutura adequada nas prisões, são questões que exigem soluções imediatas. As mulheres encarceradas enfrentam desafios distintos dos homens, e o sistema prisional deve reconhecer essas peculiaridades e propor abordagens mais humanizadas, inclusivas e respeitosas aos seus direitos.

Reabilitar e reintegrar socialmente as mulheres presas devem ser prioridades na busca por um sistema penitenciário mais justo e eficiente. Investir em políticas de gênero que considerem as necessidades específicas das mulheres, assim como alternativas ao encarceramento, são caminhos que podem levar a resultados positivos, reduzindo a reincidência e garantindo um retorno mais digno à sociedade. Bem como a revisão das práticas punitivas, considerando os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e do respeito aos direitos fundamentais. É necessário desenvolver programas de reabilitação,

capacitação profissional e assistência social que permitam às mulheres presas a oportunidade de reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

Além disso, a conscientização e sensibilização da sociedade sobre as questões de gênero no sistema penitenciário são essenciais para promover uma mudança real e duradoura. É papel de todos, governos, instituições e indivíduos, trabalhar em conjunto para construir uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva, onde as mulheres, inclusive aquelas que estão sob custódia da justiça, sejam tratadas com respeito, dignidade e igualdade de oportunidades.

Por fim, além de tudo, é indispensável enxergar que a resposta para a diminuição da criminalidade requer uma abordagem holística, considerando múltiplos fatores e buscando políticas públicas abrangentes que abordem as raízes do problema. Isso inclui ações para reduzir as desigualdades econômicas e sociais, melhorar as oportunidades educacionais e de emprego, implementar medidas de prevenção da violência de gênero e garantir a igualdade de direitos e acesso a recursos para todas as pessoas. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva é fundamental para enfrentar efetivamente o problema da criminalidade, independentemente do gênero dos envolvidos, afinal, a verdadeira medida do sucesso do sistema carcerário é a possibilidade de ressocialização dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. 336 p.

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 1984. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 11.942 de 2009**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n° 12.010 de 2009**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUMER, Tamires Natalia Pedrosa. **Solidão encarcerada:** Reflexões acerca da invisibilidade e do abandono das mulheres presas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6581, 8 jul. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91753. Acesso em: 2 ago. 2023.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito penal.** Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946. Acesso em: 27 jul. 2023.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de. **Nas entrefalhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina**. *2014*. Tese de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/pospsicologia/wpcontent/plugins/download-attachments/includes/ download.php?id=1763 Acesso em: 29 jul. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam:** considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, ed. 11, p. 61-78, Junho 2009.

CHESNEY-LIND, Meda; PASKO, Lisa. **The Female Offender:** Girls, Women, and Crime. 3. ed. California: Sage, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução n° 04 de 2009.** Geder Luiz Rocha Gomes, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

DA SILVA, I. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil.** Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil. Acesso em: 28 jul. 2023.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 13° Ciclo. Brasília: Ministério da Justiça/ Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023

DEL OLMO, R. **Reclusion de mujeres por delitos de drogas:** Reflexiones iniciales. Revista Española de Drogodependencias, 1998.

DINIZ, D. **Cadeia: Relatos sobre mulheres.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo.** In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **A Mulher, o Abandono do Recém-Nascido e a (*In*) Eficácia da Lei Penal.** Dissertação de mestrado. PUCRS, Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2000.

Garota de 15 anos fica presa em cela com 20 homens por um mês. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-20/menina_15_anos_fica_presa_cela_20_homens. Acesso em: 02 ago. 2023.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e *Profissão,* v. 38, p. 27-43, 2018.

GUILHERMANO, Thais Ferla. **Fatores associados ao comportamento criminoso em mulheres cumprindo pena em regime fechado na penitenciária feminina Madre Pelletier**. Porto Alegre, 2000.

International Centre for Prison Studies-ICPS. (2017). **World Female Imprisonment List** (4a ed.). London: WPB. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/about-wpb Acesso em: 29 jul. 2023

ISHYI, Karla. **A desconstrução da Criminalidade Feminina.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 2ª edição – Atualização: junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/ depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf.

LIMA, Elça Mendonça. Origens da **Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. OAB/RJ, Rio de Janeiro, 1983.

LIMA, L.; SILVA, M. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero.** Disponível em: https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975. Acesso em: 1 ago. 2023.

Manual de redação: Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2001**. Promulgada lei para distribuição de absorventes à mulheres de baixa renda**. Secretaria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/18/promulgada-lei-para-distribuicao-de-absorventes-as-mulheres-de-baixa-renda. Acesso em: 02 jul. 2023

MARTINS, S. **A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vitima, sempre sob controle sócio penal**. Fractal: Revista de Psicologia, 2009.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas:** as drogas e as dores da privação da liberdade. Chapecó: Argos, 2013

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p.

PIMENTEL, E. **Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Federal de Alagoas, 2008.

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. **Mujeres encarceladas**. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012.

QUEIROZ, M.L. **A abordagem feminista das relações internacionais e violações de direitos humanos no brasil -** uma discussão sobre o sistema prisional. Revisão Períodica Universal das Nações Unidas, 2012.

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de janeiro: Garamond, 2002.

UNITED NATIONS. THIRD COMMITTEE. **United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders** (the Bangkok Rules). Bangkok, 2010.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. 1a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl**. Em busca das penas perdidas:** A perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.